

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 22/00101532
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Videira
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Dorival Carlos Borga
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Videira
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2021
<b>RELATOR:</b>	Herneus João De Nadal
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DGO/CCGM/DIV1
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/HJN - 1106/2022

## I. EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDEIRA. MUNICÍPIO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.**

A inexistência de restrições classificadas pela Decisão Normativa nº TC-06/2008 aptas a ensejar a rejeição das contas autoriza a emissão de parecer prévio favorável à aprovação.

As restrições elencadas, atinentes a impropriedades contábeis, indicam a efetivação de recomendações

## II. INTRODUÇÃO

Trata-se de Prestação de Contas do **Executivo Municipal de Videira** referente ao **exercício de 2021**, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e pelos arts. 1º, II, e 50, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal).

A Prefeitura Municipal remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado da Unidade, relativo ao exercício de 2020, e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, as quais foram analisadas pela Diretoria de Contas de Governo (DGO) por meio do **Relatório n. 252/2021** (fls. 465-538) que apontou uma irregularidade, em vista da qual foi aberto prazo para manifestação do responsável, nos termos do Despacho GAC/HJN – 831/2021 (fl. 539).

Em atendimento foram remetidos esclarecimentos e documentos acostados às fls. 541-543.

Após efetivar a análise devida, a Instrução elaborou o **Relatório n. 610/2022** (fls. 545-624), que apontou a ausência de restrições de ordem constitucional e

regulamentar, e a manutenção da seguinte restrição de ordem legal, apontada na análise inicial:

10.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL

10.2.1 Despesas com Pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2021 representando 42,91% da Receita Corrente Líquida, superior ao percentual apurado no 1º quadrimestre de 2020 (41,13%), caracterizando afronta ao art. 8º da Lei Complementar 173/2020 (Capítulo 9 e item 1.2.1.1). [Registra-se a existência de Mandado de Segurança Cível nº 5038850-63.2021.8.24.0000, com Decisão Judicial Liminar favorável à concessão da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do Município no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020].

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. **MPC/DRR/2289/2022** (fls. 625-637) manifestando-se pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação das Contas**, com determinação à Diretoria de Contas de Governo para que promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

E ainda, com efetivação de recomendações ao Município para que adote providências visando a adequação dos indicadores de saúde e educação avaliados, considerando as políticas públicas municipais, bem como observe as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

Os autos vieram conclusos a este relator.

É o relatório.

### III. DISCUSSÃO

Os dados encaminhados por meio eletrônico a este Tribunal de Contas foram examinados pelo Órgão Técnico e permitem aferir as seguintes constatações:

#### 3.1. Análise da Gestão Municipal

##### a) Gestão Orçamentária e Financeira

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 12.167.792,07**, correspondendo a **4,43%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado, Superávit de R\$ 12.167.792,07, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Superávit de R\$ 4.084.082,10 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Superávit de R\$ 8.083.709,97.

**E excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência e do Fundo de Assistência ao Servidor, o Município apresentou Superávit de R\$ 4.544.926,80.**

Quanto ao resultado financeiro, verifica-se um superávit de **R\$ 40.487.546,33** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,39** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 6.741.423,73** passando de um Superávit de R\$ 33.746.122,60 para um Superávit de **R\$ 40.487.546,33**.

Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 32.761.782,34**.

#### **b) Limites Constitucionais e Legais**

Todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos.

O relativo à aplicação de no **mínimo 15%** das receitas com impostos, inclusive transferências, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** foi **cumprido** pelo Município o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, visto que foi aplicado **19,10%** da receita proveniente de impostos.

Da mesma forma, o Município **cumpriu** o limite relativo à **aplicação mínima de 25%** das receitas provenientes de impostos, compreendidas as decorrentes de transferências, em gastos com **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (art. 212 da Constituição Federal), sendo verificada a aplicação de **27,38%**.

Em relação aos recursos oriundos do FUNDEB, verificou-se a aplicação de **71,65%** em gastos com a **remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício**, tendo o Município **cumprido** o estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

O percentual de aplicação em despesas com **Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica** foi **98,15%** tendo o Município **cumprido**, portanto, ao estabelecido no 25, da Lei nº 14.113/2020.

O Município utilizou, no 1º trimestre, mediante a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 307.197,57** (Doc. 01 dos anexos da Instrução), CUMPRINDO o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

A **Receita Corrente Líquida ajustada** (RCL) do Município foi de **R\$ 241.942.328,24**, e a relação **percentual dos gastos com pessoal** (considerando a RCL) foi de **43,45%**, sendo **42,91%** no **Poder Executivo** e **0,54%** no **Poder Legislativo**, os quais demonstram que houve **cumprimento** dos limites estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/2000.

### 3.2. Conselhos Municipais

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

O artigo 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20, de 01 de março de 2015, exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual.

Em consulta ao processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município, é possível verificar que foram remetidos os arquivos atinentes aos pareceres dos Conselhos mencionados, na forma estabelecida pelas normas vigentes, tendo a Instrução ressaltado que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

### 3.3. Transparência

A DGO analisou, por amostragem, os aspectos relativos à transparência da gestão fiscal no que tange aos dispositivos da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010.

Salienta-se que a verificação da divulgação das informações pode revelar o atendimento pleno, quando disponibilizadas pormenorizadamente a execução orçamentária e financeira, com os requisitos mínimos necessários para a qualidade

da informação, ou o atendimento parcial, quando somente parte das informações são disponibilizadas.

O exame efetivado demonstra que houve o cumprimento das normas vigentes.

No entanto, restou prejudicada a análise da disponibilização de informações de todas as atividades municipais; da disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público na Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso; e da permissão de armazenamento, importação e exportação de dados, segundo a Instrução, em razão da revogação do Decreto Federal n. 7.185/2010.

Restou prejudicada, também, a análise da liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme informa a Instrução, em razão da data de acesso.

Considero que tais apontamentos não caracterizam desrespeito às normas estabelecidas.

### **3.4. Políticas Públicas**

A DGO realizou avaliações quantitativas de ações nas áreas de saúde e educação de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde e do Plano Nacional de Educação.

O Plano Nacional de Saúde (PNS) está previsto na Lei n. 8.080/90 e deve ser elaborado de maneira conjunta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, e se constitui na base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, com previsão para realizações das despesas nas Lei Orçamentárias Anuais.

#### **Saúde**

Para o período de 2017-2021, as diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidas por meio da Pactuação Interfederativa, a qual inclui 23 indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Intergestores Tripartite, em novembro de 2016, por meio da Resolução n. 8, de 24/11/2016.

O monitoramento e avaliação das diretrizes mostra-se fundamental para o acompanhamento da execução em nível local quanto ao cumprimento das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio dos indicadores previamente estabelecidos.

Denota-se para o exercício de 2021 que 03 metas foram atingidas, 13 não foram atingidas e 07 restaram prejudicadas.

Paralelamente as Políticas Públicas da Saúde delineadas no Plano Nacional de Saúde – PNS, o Governo Federal aderiu a Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU, denominada “Transformando Nosso Mundo”, a qual estabelece 17 (dezessete) objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, divididos em 169 (cento e sessenta e nove) metas, sendo que, na área da saúde temos o objetivo 3 – Saúde e Bem-estar.

Considerando-se uma agenda global, proposta para melhoria do desenvolvimento sustentável do planeta a longo prazo, sugere-se que os Municípios adotem medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, também, contemplem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

### **Educação**

A DGO destaca também, o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado por meio da Lei n. 13.005/14, com vigência de 10 anos, que apresenta 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias em todos os níveis de ensino.

Para o exercício em análise a DGO elegeu o monitoramento da Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Com base nos dados estatísticos do Município, verifica-se que a **Taxa de Atendimento de crianças de até 3 anos de idade** que frequentaram **as creches** no referido Município em 2021 foi de **49,82%**, estando **FORA** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) que é de 50%.

E a **Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade**, que frequentaram a **pré-escola** no referido Município em 2021, foi de **79,55%**, desrespeitando o disposto no art. 208, inciso I, da Constituição Federal, e a parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), vez que está **FORA** do limite fixado que é de 100%.

O exame efetuado demonstra que em relação ao exercício anterior, houve diminuição da taxa de atendimento de crianças em creche, bem como, daquelas atendidas pela pré-escola.

Acerca dos apontamentos deve ser efetivada recomendação à Unidade Gestora.

Cabe destacar ainda, que o total executado no atingimento das metas do PNE do Município de Videira, no valor de **R\$ 54.949.198.17** representa 22,26% do orçamento do Município.

### **3.5. Demonstrativo dos recursos utilizados no combate a pandemia da Covid19 e da apuração da variação percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo na vigência da Lei Complementar n. 173/2020**

No exercício de 2021 vivenciamos situação atípica face a circulação do vírus denominado covid19, fato que resultou em grave situação vivenciada pela população.

No âmbito federal foram editadas legislações que impactaram diretamente nas finanças municipais, quer seja com o incremento nos repasses como também no afrouxamento das regras vigentes, cita-se alguns exemplos: Emendas Constitucionais nº 106/2020 e nº 109/2021, Leis Complementares nº 173/2020 e Lei nº 178/2021.

Neste ponto, a área técnica deste Tribunal apresentou os gastos realizados pelo Município no combate à Pandemia da Covid-19, especificados por fontes de recursos, totalizando o montante de **R\$ 3.358.841,16**, o que representa o percentual de **1,22%** das receitas do Município.

### 3.6. Comparação entre o percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) verificado no 3º Quadrimestre de 2021, com o percentual verificado no 1º Quadrimestre de 2020.

Em conformidade com o **Prejulgado nº 2270, decorrente da Decisão nº 147/2021 publicada em 07/04/2021**, para mensuração do aumento das despesas com Pessoal na vigência da Lei Complementar nº 173/2020, adotou-se o critério de comparação entre o percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) verificado no 3º Quadrimestre de 2021, com o percentual verificado no 1º Quadrimestre de 2020 (quadrimestre anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020).

O quadro a seguir demonstra a variação percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo, em relação à RCL, durante a vigência da Lei Complementar nº 173, publicada em 28/05/2020:

#### Demonstrativo do % de gastos com pessoal do Poder Executivo em relação a RCL

Período	Percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo em relação à RCL (%)
1º Quadrimestre/2020 (1)	41,13
3º Quadrimestre/2021 (2)	42,91
Varição (2-1)	1,78

Fonte: Sistema e-Sfinge e Quadro 18-A do Relatório.

A Instrução verificou que no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, as despesas com Pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2021 representaram 42,91% da Receita Corrente Líquida, superior ao percentual apurado no 1º quadrimestre de 2020 (41,13%), caracterizando afronta ao art. 8º da Lei Complementar 173/2020 (Capítulo 9 e item 1.2.1.1).

O apontamento ocasionou a realização de diligência à Unidade Gestora, a fim de que apresentasse suas alegações de defesa, as quais foram juntadas às fls. 541-543 dos autos.

O responsável argumenta que no período referido foi concedida Revisão Geral Anual, em face de decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina mesmo durante a vigência da legislação federal.

Assim é que o Poder Judiciário ao examinar o Agravo de Instrumento nº 5038850-63.2021.8.24.0000, atinente ao processo 5004221-20.2021.8.24.0079, mediante liminar concedida em 09/08/2021, garantiu a revisão aos servidores, mesmo no período abrangido pela vigência da legislação federal.

Expõe a Instrução que a decisão judicial final proferida em 31/01/2022, no processo 5004221-20.2021.8.24.0079, indeferiu o pedido acerca da possibilidade de RGA, diante das vedações da LC 173/2020.

Destaca a DGO, os termos do Prejulgado 2274 deste Tribunal que determina que as vedações estabelecidas no inciso I do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, vigentes até 31 de dezembro de 2021, contemplam a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

E ainda, que a revisão geral anual eventualmente concedida durante a vigência da Lei Complementar n. 173/2020 deverá ser tornada sem efeito a partir da publicação desta decisão, retornando a remuneração ao mesmo valor anteriormente vigente, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior.

Por tais razões, entende que deve ser mantida a restrição apontada.

Inicialmente, ressalto que a situação detectada não permite a rejeição das contas, por não se encontrar dentre as hipóteses previstas no art. 9º, inciso XIV, da Decisão Normativa n. TC-06/2008<sup>1</sup>.

Além disso, o exame efetivado demonstra que no exercício de 2021 o Poder Executivo gastou 42,91% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, cumprindo o disposto no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, o qual fixa o percentual de 54% da RCL.

E como destacado pelo representante ministerial, nos termos dispostos pelo art. 23 da LRF<sup>2</sup>, o gestor teria o prazo de dois quadrimestres para reconduzir as

<sup>1</sup> Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõem o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes:

(...)

XIV – GESTÃO FISCAL (DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO) - Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite fixado no art. 20, III, "b", da Lei Complementar (federal) n. 101/2000, sem a eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, em desacordo com o art. 23 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

<sup>2</sup> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

despesas com pessoal do Poder Executivo ao limite legalmente previsto, devendo reduzir o excedente em, no mínimo, um terço ao final do primeiro quadrimestre seguinte.

Assim, mesmo que houvesse a realização de despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite fixado no art. 20, III, “b” da LC nº 101/2000, a restrição não seria suficiente para embasar a emissão de parecer recomendando a rejeição das contas.

Outro aspecto relevante é que a concessão da RGA estava embasada em decisão judicial que autorizou sua concessão no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, sendo que a decisão final por seu indeferimento foi exarada somente em janeiro/2022, fato que impossibilitou a adequação dos valores com gastos de pessoal no exercício de 2021, o qual está em exame nos presentes autos.

E com a publicação da Lei Complementar nº 178/2021<sup>3</sup> houve a suspensão da contagem dos prazos e das disposições do art. 23 da LC nº 101/2000 durante o exercício de 2021.

Considerando todos os aspectos destacados, entendo suficiente que o apontamento seja objeto de acompanhamento na próxima prestação de contas, conforme opina o representante ministerial.

### **3.7. Considerações finais**

Da análise dos autos, verifico que o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município no exercício em análise está adequado.

O exame da conclusão final exarada pela Diretoria Técnica não aponta a existência de restrições que possuam o condão de macular o equilíbrio das contas

<sup>3</sup> **Art. 15.** O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

do Município, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/08, alterada pela Decisão Normativa n. TC 11/2013, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

No contexto geral, e considerando os ditames da Decisão Normativa n. TC-06/2008, entendo que as contas apresentadas pelo Município ensejam parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária,

financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/2289/2022;

**4.1. EMITE PARECER** recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Videira a **APROVAÇÃO**, das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito daquele Município.

**4.2.** Recomendar ao Município que observe a Taxa de Atendimento em creche, de crianças de 0 a 3 anos de idade, prevista na Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), que é de 50%, vez que o percentual atingido no ano de 2021 foi de 49,82%, estando fora do mínimo fixado.

**4.3.** Recomendar ao Município que observe a Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, na forma disposta no art. 208, inciso I, da

Constituição Federal, e na parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), que é de 100%, visto que o percentual atingido no ano de 2021 foi de 79,55%, estando fora do mínimo fixado.

**4.4.** Recomendar ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

**4.5.** Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

**4.6.** Recomendar ao Município que observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

**4.7.** Recomendar ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**4.8.** Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**4.9.** Dar ciência do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto deste Relator, ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-0968/2019, e Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório de Instrução; e 14/9

**4.10.** Dar ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 610/2022 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Videira, ao Responsável, à Câmara Municipal e ao Controle Interno do Município.

Gabinete, 05 de dezembro de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**  
**Conselheiro Relator**